

LEI N° 60, DE 4 ABRIL DE 1990

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANDEAL, ESTADO DA BAHIA.

Os Vereadores da Câmara Municipal de Candéal, Estado da Bahia, investidos pela Constituição da República Brasileira e do Estado, na atribuição de elaborar a lei básica de ordem municipal autônoma e democrática, que, fundada no império de justiça social e na participação direta da sociedade civil, instrumentalize a descentralização e a desconcentração do poder público como forma de assegurar ao cidadão o controle do seu exercício, o acesso de todos à cidadania plena e à convivência, sob a proteção de Deus, a seguinte:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O município de Candéal, criado pela Estadual nº 1.683, de 23 de abril de 1962, integra a divisão político-administrativa do Estado da Bahia.

Parágrafo Único - O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º - O município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República prioritários do Estado.

Parágrafo único - São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos na Constituição do Estado:

- a) assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;
- b) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- c) proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;
- d) priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social.

Art. 3º - O Distrito de Candéal é a sede do município que lhe dá o nome.

§ 1º - Depende de lei a criação, organização e supressão de Distritos, Subdistritos, observada a legislação estadual.

§ 2º - São símbolos do Município de Candeal a Bandeira, o Hino e o Brasão.

TÍTULO II

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições a quem investido na função de um deles, exercer a do outro.

Art. 5º - O Município exerce sua autonomia, especialmente, ao:

I - elaborar e promulgar a sua Lei Orgânica;

II - legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - eleger o prefeito, o vice-prefeito e Vereadores;

IV - organizar o seu governo e administração.

SEÇÃO II

Da Competência do Município

Art. 6º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

Art. 7º - Compete ao Município, entre outras atribuições:

I - manter relações com a União, os Estados Federados e demais Municípios;

II - organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;

III - firmar acordos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres;

IV - difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;

V - proteger o meio ambiente;

VI - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes até o último do mês subsequente ao dia da arrecadação;

VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

VIII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo urbano;

IX - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor de sua aplicação;

* X - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

XI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização dos seus serviços, inclusive os prestados mediante delegação e, em caso de iminente perigo ou calamidade públicos, usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário ou possuidor, indenização ulterior, se houver dano;

XII - estabelecer o regime jurídico único de seus servidores e os respectivos planos de carreira;

XIII - associar-se a outros municípios do mesmo complexo geo-econômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente e transitória;

XIV - cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovado pela câmara, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;

XV - participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade intermunicipal para a realização de obras, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum;

XVI - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubre e fazer demolir construções que ameacem ruir;

XVII - licenciar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e qualquer outro meio de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao seu poder de polícia;

XVIII - regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XIX - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;

XX - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais e outros e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;

XXI - elaborar o plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

XXII - estabelecer e impor penalidades por infrações às suas leis e regulamentos.

Art. 8º - É competência do Município, comum à União e ao Estado:

I - zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;

III - cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura, entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de idade, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - cada legislatura terá a duração de 4 anos.

Art. 10 - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do Município, observado o que estabelece a Constituição Federal. ¹

I - SUPRIMIDO. ²

II - SUPRIMIDO. ³

III - SUPRIMIDO. ⁴

IV - 15 (quinze), com mais de 50 (cinquenta) e até 100 (cem) mil habitantes.

Art. 11 - O número de Vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo, até o final da legislatura, no ano que anteceder às eleições.

Parágrafo Único - A mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata este artigo.

Art. 12 - Salvo disposições em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 13 - A Câmara Municipal de Candeal reunir-se-á em sessão solene no dia 1º de janeiro do primeiro período legislativo, para posse dos seus membros, às 10:00 hs (dez horas), logo em seguida dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos. ⁵

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo na mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte juramento:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS,

¹ Redação modificada pela Emenda nº 08, de 23 de março de 1998. *Al. 1º*

² Suprimido pela Emenda nº 09, de 23 de março de 1998.

³ Suprimido pela Emenda nº 09, de 23 de março de 1998.

⁴ Suprimido pela Emenda nº 09, de 23 de março de 1998.

⁵ Redação modificada pela Emenda nº 01, de 23 de março de 1998. *1º*

DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE CANDEAL E O BEM ESTAR DO SEU POVO”.

§ 2º - Prestado o juramento pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“ASSIM PROMETO”.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá prevista neste artigo)deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela da Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia às pessoas portadores de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- c) à abertura de meios de acesso à cultura, educação e à ciência;
- d) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- e) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais;
- f) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal.

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistia fiscal remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano Plurianual e diretrizes orçamentarias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

- V - concessão de auxílios e subvenções;
- VI - concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VII - alienação e concessão de bens imóveis;
- VIII - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- IX - criação, organização e supressão de distritos, observadas a legislação estadual;
- X - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XI - plano diretor;
- XII - organização e prestação de serviços públicos;
- XIII - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Art. 15 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa Diretiva, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;
- III - fixar a remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, observados o disposto no inciso V, do artigo 29 Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial do Município;
- V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI - sustar os atos normativos de Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixar a respectiva remuneração;
- VIII - autorizar o prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração fundacional;

XI - proceder a tomada de contas de do prefeito municipal, quando não apresentadas à câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura do período legislativo;

XII - processar e julgar os vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao Ministério Público, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previsto em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da câmara;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços irrelevantes ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1º⁴ Será de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento da solicitação do Poder Legislativo, o prazo para fornecimento de documentos e informações, pelos dirigentes dos órgãos integrantes da Administração Municipal, bem como atendimento de convocação para esclarecimentos perante a Câmara Municipal.⁶

⁶ Redação modificada pela Emenda nº 02, de 23 de março de 1998.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na forma da legislação em vigor, a intervenção do Poder Judiciário.

SEÇÃO IV DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 16 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 1º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamente o reclamante.

§ 4º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame da apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 17 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante, cópia da correspondência que encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 18 - A Prefeitura publicará mensalmente, para conhecimento da população e entidades interessadas, enviando cópia à Câmara Municipal, resumo geral da receita e despesa, justificando os investimentos.

Parágrafo Único - O Prefeito deverá encaminhar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, para a Câmara Municipal, informações solicitadas de forma regular e regimental, sobre documentos referentes ao movimento financeiro realizado no mês.

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 19 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 20 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada vinculação com o salário mínimo.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo e na Resolução fixadores.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito não poderá exceder à metade de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade de seus subsídios.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º - A Verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal será fixada no mesmo ato que fixar a remuneração dos Vereadores. ⁷

Art. 21 - SUPRIMIDO. ⁸

Art. 22 - A não fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETIVA

Art. 23 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa Diretiva, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da câmara, será realizada a eleição dos componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será regulamentado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.⁹

§ 2º - Na hipótese de não haver número legal, previsto neste artigo, para a eleição da Mesa Diretiva, serão convocadas tantas sessões diárias até que a mesa seja eleita.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa Diretiva realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária do período legislativo, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º - Ao Regimento Interno da Câmara, caberá dispor sobre a composição da Mesa Diretiva e, subsidiariamente, sobre sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa Diretiva, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, poderá ser destituído e substituído na forma que o Regimento Interno da Câmara dispor.

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETIVA

Art. 24 - Compete à Mesa Diretiva da Câmara Municipal, além das atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - compete ao Presidente:¹⁰

a) dirigir todos os serviços da Câmara Municipal, bem como defender judicial e extra-judicialmente os Vereadores e Servidores do Poder Legislativo.

b) prover cargos, empregos, funções dos serviços administrativo do Poder Legislativo, bem como praticar todos os atos relativo aos seus servidores.

⁹ Redação modificada pela Emenda nº 06, de 23 de março de 1998.

¹⁰ Redação do Inciso I e alíneas "a" e "b" modificados pela Emenda nº 12, de 23 de março de 1998.

II - propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções na Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos cargos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a elaboração pela Mesa.

Parágrafo Único - A Mesa Diretiva decidirá sempre pela maioria dos seus membros.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Art. 25 - O período legislativo anual desenvolve-se em duas etapas de sessões ordinárias: de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em dias sábado, domingo ou feriado.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 26 - As reuniões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 27 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 28 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Mesa ou por outro membro, com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o

Art. 29 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal , quando entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 30 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais, na forma e com as atribuições definidas pelo Regimento Interno ou ato que resultar a sua criação.

Art. 31 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo as suas conclusões, se for caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 32 - Qualquer entidade legalmente constituída, da sociedade civil, poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita conceitos ou opiniões, junto, às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudos.

SEÇÃO X DOS MEMBROS DA MESA DIRETIVA

Art. 33 - A Mesa Diretiva da Câmara Municipal, composta de Presidente, Vice-Presidente e dois Secretários, terão competência e atribuições definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO XI DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 35 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo numero de ordem.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 36 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão Permanente, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 37 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na administração do Município ou aumento da sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentarias e plano Plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta;

Art. 38 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projetos de lei subscritos por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da Cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela câmara, a identificação pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem com a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara determinará o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 39 - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de obras e edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - Plano Diretor;

VI - Regime Jurídico dos Servidores.

* Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 40 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação do Prefeito Municipal terá forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 41 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar medida provisória, com força Lei, para assuntos de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 42 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentarias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Art. 43 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo, sem deliberação, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto a leis orçamentarias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 44 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, pelo Presidente da Câmara, para sanção em 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetar-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto será submetido a votação secreta e somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 6º - Esgotado o prazo sem deliberação, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao prefeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, ainda no caso de sanção tácita, O Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 45 - A matéria constante de projetos de lei rejeitados, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 46 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 47 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 48 - O processo legislativo das resoluções e decretos legislativos se dará conforme o que determinar o Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO XII DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 - os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 50 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Parágrafo Único - Os Vereadores da Câmara Municipal de Candeal terão definidas, no Regimento Interno, as incompatibilidades em razão dos seus mandatos.

Art. 51 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações contidas na Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato

SUBSEÇÃO II DAS LICENÇAS

Art. 52 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde devidamente comprovado;

II - para tratar de interesse particular desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, o Vereador não poderá reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou em Cargo de Provimento em Comissão do quadro do Poder Executivo Municipal, será considerado licenciado, ficando vedada sua remuneração pelo Poder Legislativo. ¹¹

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município será considerado como em licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO III DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

* Art. 53 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do Suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 54 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 55 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, em sufrágio universal e secreto, juntamente com os vereadores, na forma dos incisos I e II, Artigo 29 da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do prefeito importará a do Vice-Prefeito, com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 56 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANDEAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM ESTAR GERAL DOS MUNICÍPIES E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”.

§ 1º - Se até o dia 10 de janeiro o Prefeito ou o Vice - Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será considerado e declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 57 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará em perda de mandato que ocupa na Mesa Diretiva.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 58 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o município ou com suas autarquias, se houver, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissionário, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 59 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se de Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda de mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de saúde devidamente comprovado;

II - em gozo férias;

III - a serviços ou em missão de representação do Município.

Art. 60 - O Prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de remuneração ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos no Regimento Interno e nesta Lei Orgânica ;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - exercer a direção superior da administração pública municipal;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII - dispor sobre organização e o funcionamento da administração municipal na forma lei;

IX - remeter mensagens e planos de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura do período legislativo, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do município referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropriações por necessidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV - prestar à Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

VI - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, recursos correspondentes às suas execuções orçamentarias;

XVII - solicitar auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento dos seus atos, na forma da lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX - convocar a Câmara Municipal extraordinariamente;

XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos ou permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos pela legislação municipal;

XXI - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII - SUPRIMIDO. ¹²

XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentarias ou dos critérios autorizados pela Câmara;

XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV, e XXVI deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu critério único, evocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 62 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação administrativa do Município que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de

crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios;

III - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

IV - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quando à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los;

V - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos de calamidade pública;

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito nos empenho e atos praticados em desacordo a este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 63 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativa, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidade.

Art. 64 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 65 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato da posse em cargo ou função pública e quando da sua exoneração.

SEÇÃO VII DA CONSULTA POPULAR

Art. 66 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município de bairro ou de distrito, cujas medidas devem ser tomadas pela administração municipal.

Art. 67 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito do Município, no bairro ou no distrito, com a identificação eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 68 - Serão realizadas até 2 (duas) consultas por ano.

Art. 69 - É vedada a realização de consulta popular nos 4 (quatro) meses que antecedam às eleições para qualquer nível do governo.

Art. 70 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 71 - A administração pública municipal obedecerá, no que couber, o que determinam: a Constituição Federal, do artigo 37 ao 41, a Constituição do Estado e esta Lei Orgânica, referente aos Servidores Públicos do Município.

Art. 72 - Os planos de cargos e carreira do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

§ 3º - A remuneração do servidor público municipal, com todas as vantagens, fica limitada ao valor equivalente a remuneração do Prefeito Municipal. ¹³

§ 4º - Estão sujeitos a devolução ao erário público municipal, pelo gestor que der causa ao atraso no pagamento, os gastos relativos as multas, juros e correção monetária, referentes aos encargos sociais e previdenciários dos servidores municipais. ¹⁴

Art. 73 - Um percentual não inferior a 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para preenchimento serem definidos em lei municipal.

¹³ Parágrafo adicionado pela Emenda nº 18, de 23 de março de 1998. *845*

Art. 74 - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 75 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 76 - A publicação das leis, decretos, resoluções, portarias, editais, bem como outros atos dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, será obrigatoriamente por afixação, por 8 (oito) dias, em local de livre acesso a população, na sede da Prefeitura, da Câmara e da Biblioteca Municipal, sob pena de nulidade.¹⁵

Art. 77 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito, far-se-á:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão municipal;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em lei;
- f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativos em lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) fixação ou alteração dos preços dos serviços prestados ao Município e aprovação de preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- i) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração municipal;
- j) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- l) medidas executórias do plano Diretor;

m) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei.

II - mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) SUPRIMIDO. ¹⁶

f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação e penalidades;

g) outros atos, que por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

CAPITULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 78 - Compete ao Município instituir os seguintes impostos:

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas de combustíveis e líquidos gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 79 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - lançamento dos tributos;
- III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 80 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU - será atualizado anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrados de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia obedecerá aos índices oficiais de atualização e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 81 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 82 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da câmara.

Art. 83 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos da concessão.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 - Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerá:

I - o plano Plurianual;

II - as diretrizes orçamentarias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano Plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianuais;

II - investimentos de execução plurianuais;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentarias compreenderão:

I - as prioridades da administração pública municipal, de órgãos da administração direta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentaria anual;

III - alterações na legislação tributária.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da administração direta municipal incluindo os seus fundos especiais;

II - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração municipal.

§ 4º - Os projetos de leis relativos aos instrumentos previstos nos incisos I, II, III, do caput deste artigo, serão encaminhados ao Poder Legislativo Municipal no prazo definido para os mesmos instrumentos do governo federal. ¹⁷

Art. 85 - Os planos e programas municipais de execução Plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano Plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 86 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam do créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receitas e impostos e órgãos ou fundos especiais, ressalvadas à que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e seguridade social para suprir outras necessidades;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais, especiais e extraordinários terão a vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 41 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Art. 87 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas à despesas para a execução dos programas nele determinados, observados sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 88 - O prefeito Municipal fará publicar, até 30(trinta) dias após encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentaria.

Art. 89 - As alterações orçamentarias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha e justificativa.

Art. 90 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento de Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuição para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho

SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 91- A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 92 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

SEÇÃO V DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 93 - Até 60 (sessenta) dias após o início do período legislativo, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas dos Municípios as contas municipais, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentarias e financeiras, da administração direta, inclusive dos fundos especiais e das fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 94 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados em serviços desta.

Art. 95 - A alienação de bens se fará de conformidade com a legislação municipal pertinente.

Art. 96 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei específica.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão considerados bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que dêem outra destinação.

Art. 97 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Art. 98 - Nenhum servidor será dispensado, ou terá o seu pedido de

ou da Câmara Municipal ateste que o mesmo devolveu os bens sob sua guarda, pertencentes ao Município.

Art. 99 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação cível e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra extravio ou danos de bens municipais.

Art. 100 - O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistências, ou verificando-se relevante interesse público na concessão devidamente justificado.

CAPÍTULO VI DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 101 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 102 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento do seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - os prazos para o seu início e término.

Art. 103 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 104 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para a criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 105 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para a fixação de tarifas;

III - realizar avaliações periódicas da prestação dos serviços;

Art. 106 - A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras e prestação de serviços públicos só poderá ser permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 107 - Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VII DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 108 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 109 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de assistência à saúde mantidos pelo Poder público ou contratados.

Art. 110 - O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único Descentralizado de Saúde - SUDS - cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistências;

II - participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;

III - a integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental.

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.

§ 2º - É vedado ao Município a desatinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Art. III - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultura, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com o Governo Federal e Estadual.

Art. 112 - O dever do Município em Educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade no ensino de 1º grau;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede de ensino;

IV - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas

§ 2º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência da escola.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 113 - O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

§ 2º - O sistema de ensino municipal será organizado em regime de colaboração com o da União e o do Estado.

Art. 114 - O Município fomentará as práticas esportivas na rede municipal de ensino e para os desportistas de todas as faixas etárias, inclusive estimulando os valores na zona rural e nos distritos.

SEÇÃO III DA POLÍTICA URBANA

Art. 115 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão Urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da Cidade, expressa no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 116 - O Município poderá, mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 117 - Aquele que possuir como sua área urbana de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a como sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

Art. 118 - É isento de imposto sobre a propriedade predial territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite que a lei fixar.

Art. 119 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 120 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 121 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 122 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 123 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e do bem-estar coletivo.

Art. 124 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 125 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno

pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, providenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destes, por meio de lei.

Art. 126 - A ação do Município no campo de assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes.

SEÇÃO V DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 127 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos federais e estaduais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 128 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 129 - O Município, através de lei municipal própria, proibirá:

I - desmatamento indiscriminado das margens de rios, riachos, serras e morros;

II - caça e apreensão de animais silvestres;

III - pesca através de tóxicos e bombas.

Art. 130 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações disponíveis sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 131 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão de projeto de lei, para opinar sobre sua validade, desde que se inscreva em lista especial na Secretária da Câmara antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para uso da palavra, pelos cidadãos.

Art. 132 - O Município, através de leis específicas, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da vigência desta Lei Orgânica criará os seguintes Conselhos:

I - Conselho Municipal de Saúde;

II - Conselho Municipal de Educação e Lazer.

Parágrafo Único - Os Conselhos Municipais serão de caráter consultivo e de cooperação com o Governo Municipal.

Art. 133 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinados à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I - até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara Municipal, serão retidos do Fundo de Participação dos Municípios pela instituição financeira responsável pela sua transferência, na razão de 1/12 (um doze avos) da dotação orçamentária prevista para a manutenção do Poder Legislativo;¹⁸

II - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 134 - Nos primeiros 10 (dez) anos de vigência da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo 50 % (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 135 - Promulgada esta Lei Orgânica, o Município determinará a distribuição de exemplares nas escolas públicas, às autoridades representativas da comunidade e aos interessados.

TÍTULO IV NOVAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

¹⁸ Dotação modificada pela Emenda nº 07, de 23 de março de 1998.

Art. 136 - Dependerá de autorização específica do Poder Legislativo, através de Lei: ¹⁹

I - desapropriação ou aquisição por compra ou permuta de bens imóveis;

II - alienação de bens móveis e imóveis;

III - empréstimos de qualquer natureza;

IV - locação de bens móveis e imóveis.

V - aquisição de veículos, tratores e máquinas assemelhadas.

Art. 137 - O atraso no pagamento dos salários dos servidores municipais implicará em ação judicial, devendo a autoridade judicial determinar o bloqueio dos recursos necessários à atualização. ²⁰

Art. 138 - O atraso no pagamento dos salários dos servidores municipais implicará em ação judicial, devendo a autoridade judicial determinar o bloqueio dos recursos necessários à atualização. ²¹

Art. 139 - As publicações e publicidades da administração municipal, por qualquer meio de comunicação, será exclusivamente de caráter informativo e educativo, nas quais não poderão constar nome, frases, combinações de cores, imagens, símbolos, que caracterizem a promoção pessoal da autoridade pública ou servidor municipal, sendo obrigatório o uso do brasão municipal e identificação do órgão. ²²

Art. 140 - É de responsabilidade do poder público municipal proibir a construção de casas residenciais e comerciais em lugares inadequados, definidos em lei, sendo sua a atribuição para transferir para local apropriado, bem como indenizar os prejuízos. ²³

Art. 141 - É vedado o pagamento de qualquer forma de remuneração para servidores de órgãos estaduais ou federais, da administração direta ou indireta, que sejam colocados à disposição da municipalidade. ²⁴

Art. 142 - A legislação federal e estadual, será aplicada em todos os casos em que houver omissão da Lei Orgânica Municipal e da legislação municipal. ²⁵

¹⁹ Artigo adicionado pela Emenda nº 10, de 23 de março de 1998. 136

²⁰ Artigo adicionado pela Emenda nº 11, de 23 de março de 1998. 137

²¹ Artigo adicionado pela Emenda nº 12, de 23 de março de 1998. 139

²² Artigo adicionado pela Emenda nº 14, de 23 de março de 1998. 140